



JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2023-PE-PMA.

Assunto: Trata-se de justificativa de anulação pertinente ao PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2023-PE-PMA, proveniente do Termo de Referência, cujo objeto é a Registro de Preços para contratação de empresa especializada para Locação de veículos leves e pesados, com operador/ motorista e combustível, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Viação Pública do Município de Abaetetuba/PA.

A Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, por intermédio de seu Pregoeiro, Sr. David de Oliveira Cordeiro, designado, neste ato vem apresentar suas considerações para a anulação do processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO

Trata-se da anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2023-PE-PMA, que teve como objeto Registro de Preços para contratação de empresa especializada para Locação de veículos leves e pesados, com operador/ motorista e combustível, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Viação Pública do Município de Abaetetuba/PA.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão Eletrônico nº 008/2023-PE-PMA teve todos seus atos devidamente publicados no mural físico da Prefeitura Municipal, site da Prefeitura Municipal, Mural Eletrônico do TCM/PA.

Ocorre que no dia 05/04/2023, o TCM emitiu Medida Cautelar para determinar a anulação do PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2023-PE-PMA/2023, realizado pelo Município de Abaetetuba, diante de fundado receio de lesão ao Erário e ao interesse público, na forma do art. 71, IX da Constituição Federal de 1988, art. 340, §1º c/c art. 341, V, do RI/TCM-PA (Ato n.º 23/2021) e art. 49 da Lei nº 8.666/93, cujas razões passamos a expor a seguir, senão vejamos:



III- RAZÕES DA ANULAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente **ANULAÇÃO**, convém destacar o texto constante na informação Nº 54/2023/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, Processo Nº 1.001001.2023.2.0004, a qual aduziu:

2 – ANÁLISE

2.1 – Sobre a Ausência da Minuta de Ata de Registro de Preços no Mural de Licitações. Defesa: O procurador informou que a minuta da Ata de Registro de Preços é parte do instrumento convocatório e que sua versão final somente será incluída no sistema após a homologação da licitação.

Análise: em consulta ao Mural de Licitações, constatou-se que a minuta da Ata de Registro de Preços está conjuntamente com o documento do edital, onde se faz presente no Anexo III. Desta forma, não há o que se falar em irregularidade neste item.

2.2 – Sobre a ausência de Orçamento Estimado em Planilhas no Portal da Transparência Defesa: A Interessada afirma que, conforme o relatório inicial anexado à defesa, os documentos essenciais para publicação do processo licitatório, dentre eles, o Orçamento estimado em planilhas e que o sistema desta Corte de Contas deixou de disponibilizar o acesso a tal documento ao público externo. Análise: É possível observar que a defesa tangencia o item da notificação, o qual aborda a alimentação do Orçamento Estimado em Planilhas no Portal da Transparência do município – não no Mural de Licitações. Todavia, em consulta ao referido Portal da Transparência, constatou-se que houve alimentação do documento, não restando irregularidades neste quesito.

2.3 – Sobre a ausência da Pesquisa de Mercado no Mural de Licitações e no Portal da Transparência Defesa: Em sede de defesa, a defendente alega que a pesquisa mercadológica foi realizada com base nas “Fontes: SICRO/DNIT – MÊS BASE: JANEIRO/2022 – COM DESONERAÇÃO e SINAPI PA – MÊS BASE: OUTUBRO DE 2022”, afirmando que houve devida pesquisa e levantamento para realização do orçamento constante no processo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ainda, frisa que não houve qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento relacionados à “pesquisa orçamentária” e que o documento alimentado no Mural de Licitações corresponde à pesquisa mercadológica, não havendo o que falar acerca de sua ausência.

Análise: A Pesquisa de Mercado corresponde a documento no qual é demonstrada a pesquisa de preços praticados no mercado, conforme preconiza o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (2015), em sua cartilha voltada a orientar a adequada realização da Pesquisa de Mercado:

“A pesquisa de mercado é um conjunto de documentos que fundamentam a estimativa de preços que antecede as contratações da Administração. (...) a pesquisa de mercado não é um processo estático, mas um conjunto de ferramentas que devem ser avaliadas individualmente, caso a caso.” (grifo nosso)

Deste modo, afere-se que a Pesquisa de Mercado possui natureza documental, posta a necessidade de demonstração do levantamento realizado para chegar aos preços referenciais, garantindo à Administração Pública chance de obter a proposta mais vantajosa.

Ainda, em cartilha intitulada Manual de Orientação de Pesquisa de Preços, dispõe o Supremo Tribunal de Justiça, através da Secretaria de Controle Interno, que é possível utilização de sítios eletrônicos especializados “desde que contenha a data e hora de acesso” (p. 7), o que não ocorreu no documento apresentado pela defendente. Ainda, ratifica o STJ, à luz do Acórdão 2318/2014-Plenário do TCU, que a pesquisa deve levar em conta diversas fontes, sendo necessária justificativa plausível para o não cumprimento de tal requisito.

No referido Manual consta, ademais, hipóteses de erros na Pesquisa de Preços, dentre os quais faz-se imprescindível destacar:

“II. pesquisa composta por menos de três propostas, sem a devida justificativa [...] V. inexistência de comprovação de pesquisa de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

contratações similares de outros entes públicos; [...] X. pesquisa de preço realizada exclusivamente na internet sem devida justificativa quanto à impossibilidade de obtenção de preços junto às demais fontes;”

Faz-se observável que todos os erros supramencionados estão presentes no documento apresentado pela Interessada, incorrendo na irregularidade da Pesquisa de Mercado.

Neste ditame, elucida-se que o mero Orçamento Estimado em Planilhas – documento alimentado no Mural de Licitações e no Portal da Transparência sob o título “Pesquisa de Mercado” –, cujo conteúdo é o resultado de pesquisa mercadológica – que, portanto, o antecede – não substitui ou supre a ausência da Pesquisa de Mercado.

Em consulta ao Portal da Transparência, observou-se alimentação de documento nomeado “Pesquisa de Mercado” – em aparente cumprimento ao item 2 da notificação –, entretanto, ao abri-lo, é possível constatar que se trata, mais uma vez, de Orçamento Estimado em Planilhas, denotando má-fé na conduta da Ordenadora.

Resta evidente que os vícios relativos à Pesquisa de Mercado não foram sanados, mantendo-se a irregularidade.

3 – DILIGÊNCIAS

Diante de análise prévia da defesa, foi encaminhado, em 09/03/2023, e-mail endereçado ao Sr. Iago da Cunha Cardoso da Silva, advogado responsável por subscrever a defesa apresentada pela Ordenadora do Município de Abaetetuba, para que este encaminhasse documento sanador da falha, posto que os anexos encaminhados a título de defesa não foram suficientes para tal, no que tange à Pesquisa de Mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Sr. Iago Silva encaminhou resposta ao e-mail, em 10/03/2023, informando que todos os documentos seriam anexados assim que o processo licitatório tivesse sido terminado.

Em 20/03/2023, um grupo de advogados representantes do Município de Abaetetuba, dentre eles, o sr. Iago da Cunha Cardoso da Silva, afirmando que encaminharia defesas até o dia 28/03/2023. Todavia, não houve, no prazo apontado pelo referido advogado, aditamento à defesa do processo licitatório ora analisado, de forma a manter a grave falha de ausência da Pesquisa de Mercado. Valendo ressaltar que tal documento também não foi alimentado no Mural de Licitações.

4 – DA MEDIDA CAUTELAR

4.1 – Avaliação dos Pressupostos As medidas cautelares estão previstas nos arts. 95 a 97, da Lei Complementar n.º 109/2016, regulamentadas pelos arts. 340 a 354 do Regimento Interno deste TCM (Ato n.º 24). A concessão de medida cautelar deve obedecer aos pressupostos do *fumus bonis iuris* (plausibilidade jurídica) e *periculum in mora* (perigo da demora), analisados a seguir.

4.2– Plausibilidade Jurídica A plausibilidade jurídica revela-se na existência de infrações ao art. 15, inciso V e §1º, da Lei nº 8.666/1993 à luz da jurisprudência do TCU, art. 5º, IV do Decreto nº 7.892/2013, além do art. 6º, Lei nº 12.527/2011 e art. 37, decorrente da não comprovação de realização de Pesquisa de Mercado e falta de publicização desta, cerceando o direito público de acesso à informação. Estando presente, portanto, o primeiro requisito estabelecido no art. 344, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

4.3 – Perigo da Demora O *periculum in mora* também está caracterizado, uma vez que o referido certame teve sua sessão de abertura no dia 03/03/2023, podendo ser firmado o contrato e realizada despesas à execução do objeto a qualquer momento. Isto posto, é cabível a atuação cautelar deste TCM/PA para impedir a contratação até que se decida sobre o mérito da questão suscitada, tendo em vista fundado receio de lesão ao Erário e ao interesse público.

5 – CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Isto posto, considerando a competência deste TCM para assinar prazo a fim de que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (Art. 71, IX, CF/1988), considerando os precedentes do STJ nos sentido de que “A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF”; considerando que se trata de Sistema de Registro de Preços originário de Pregão Eletrônico e que foi verificado no Mural de Licitações e no Portal da Transparência a inexistência de contratos, sugerimos ao Conselheiro Relator que seja emitida medida cautelar para determinar a ANULAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2023-PE-PMA/2023, do Município de Abaetetuba, tendo em vista fundado receio de lesão ao Erário e ao interesse público.

Logo, submete-se a presente Informação à consideração do Conselheiro Relator, sugerindo a emissão de Medida Cautelar para determinar a anulação do PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2023-PE-PMA/2023, realizado pelo Município de Abaetetuba, diante de fundado receio de lesão ao Erário e ao interesse público, na forma do art. 71, IX da Constituição Federal de 1988, art. 340, §1º c/c art. 341, V, do RI/TCM-PA (Ato n.º 23/2021) e art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, evidenciou-se a necessidade de anular o Pregão nº 008/2023-PE-PMA, em virtude dos vícios relatados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, demonstrado fatos ensejadores para prosseguir com a recomendação deste órgão fiscalizador.

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a anulação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante de interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ainda nesta esteira o ato de anulação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la** por ilegalidade, de ofício ou **por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Desta forma, ante a recomendação encaminhada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, resta a Administração Pública utilizar-se de ato anulatório, tendo em consideração os vícios insanáveis observados, atendendo o interesse da coletividade representada pelo honroso Tribunal de Contas dos Municípios. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Desta forma, resta presente os pressupostos da anulação, quais sejam, a inconveniência e inoportunidade de continuação do procedimento do pregão, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.

Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou *in casu* pelos fatos e direitos expostos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

V- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a anulação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **ANULAÇÃO** do **PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2023-PE-PMA**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da ANULAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente ANULAÇÃO.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Abaetetuba/PA, 26 de abril de 2023.

David de Oliveira Cordeiro
Pregoeiro